

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCESSO Nº: 2021268161

ORIGEM: SESDEM

INTERESSADO: SESDEM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - GUARDA MUNICIPAL.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESTINAÇÃO DE COTAS DE ATÉ 25% PARA ME E EPP. OBSERVÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO.

Retornaram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município em virtude do despacho feito às fls. 255, para apreciação e análise da minuta de edital de pregão eletrônico, que tem por objeto a aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

Destaca-se a seguinte documentação: Memorando nº 040/2021 (fls. 01); Solicitação de Material nº 001/2021 (fls. 02-07); Termo de referência (fls. 17-26v); Autorização para realização da despesa (fls. 27); Despacho SESDEM (fls. 28); Documento de solicitação de despesa (fls. 29-33); Despacho SESDEM (fls. 34); Informação COP/SEARH (fls. 35); Despacho SEARH (fls. 36); Novo termo de referência (fls. 37-46v); Ofício nº 120/2021/GAB/DBL (fls. 47); Despacho SESDEM (fls. 48); ata DA 278ª reunião da COP/SEARH (fls. 49-50); Publicação de pesquisa mercadológica (fls. 51); Pesquisa mercadológica (fls. 54-55); Despacho COP/SEARH (fls. 100-101); Despacho SEARH (fls. 102-103); Novo termo de referência (fls. 104-106); Documento de solicitação de despesa (fls. 117-122); Despacho SESDEM (fls. 123); Ata da sessão da CPL/SEARH (fls. 124); Informação CPL/SEARH (fls. 125); Despacho SEARH (fls. 126); Despacho PROGE (fls. 127); Despacho SEARH (fls. 128); Parecer técnico da assessoria especial de licitações da SEARH (fls. 129-139); Despacho de encaminhamento da SEARH (fls. 140); Parecer PROGE (fls. 141-147);



Ata da 383ª reunião da COP/SEARH (fls. 149-150); Pesquisa mercadológica (fls. 152-153); Despacho COP/SEARH (fls. 164); Informação SESDEM (fls. 166-167); Novo termo de referência (fls. 168-177v); Documento de solicitação de despesa (fls. 178-182); Ata da 419ª reunião da COP/SEARH (fls. 184-185); Pesquisa mercadológica (fls. 187-188); Ata da sessão da CPL/SEARH (fls. 190); Novo termo de referência (fls. 193-202v); Informação CPL/SEARH (fls. 204); Justificativa SESDEM (fls. 206-207); Minuta de pregão eletrônico e anexos (fls. 210-249); Lista de verificação (fls. 250-251); Despacho de encaminhamento SESDEM a PROGE (fls. 255).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que o presente parecer cinge-se a análise dos aspectos eminentemente jurídicos da matéria posta, em cumprimento ao disposto do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, não cabendo a esta Especializada o aprofundamento nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

Evidencia-se, nesse sentido, que a Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:

Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Infere-se, do arrazoado, que a modalidade licitatória eleita adequa-se para alcance do objeto pretendido, visto que é utilizada para aquisições ou contratações de bens e serviços ditos como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

No presente caso, observa-se que a minuta de edital apresentada noticia a aquisição de bens comuns, nos termos do caracterizado pelo Termo de Referência.



Facilmente observa-se que o objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art. 7º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. (Acórdão 2753/2011 - Plenário)

Enunciado: Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. (Acórdão 1515/2011 - Plenário)

Portanto, quanto a modalidade eleita, entendemos por juridicamente adequada.

2.2. DA RESERVA DE COTAS DE 25% A MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê que a Administração Pública deverá, nos certames de aquisição de bens divisíveis, a destinação de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP, senão observemos o disposto contido no artigo 48, III, do aludido diploma:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Na mesma direção, vejamos o que prevê o artigo 5º-A, da Lei 8.666/93:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Vê-se, dessa forma, que os privilégios conferidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem, sem sombra de dúvidas, guarita constitucional, nos termos do artigo 170, IX:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No mesmo passo, o Município de Parnamirim/RN editou a Lei Complementar nº 2.036, de 23 de junho de 2020, estabelecendo o regime jurídico diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 1º:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, aos micro empreendedores individuais, doravante denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/2006, e a elas equiparadas, bem como aos artesões, agricultores familiares, produtor rural e empreendimentos econômico solidários, com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Dentre as diversas diretrizes estabelecidas na norma municipal, se estabeleceu que os editais de licitação, quando tratarem de bens divisíveis (como é o caso dos autos), devem permitir mais de um vencedor.

Art. 54 - Para fomentar a participação das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Micros Empreendedores Individuais e dos



empreendimentos econômicos solidários nas compras governamentais, compete à Administração Pública Municipal:

VI - Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Ademais, assim dispõe o artigo 66, caput:

Art. 66 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tudo isso posto, pelos elementos trazidos nos autos, verifica-se que as normas que regem o certame em apreço são categóricas ao estabelecer a destinação de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP, sendo de observância obrigatória, corroborando, assim, com os termos já postos no parecer de fls. 141-147.

2.3. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Através do documento de fls. 210-249, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço por lote, onde cada lote possui 1 item, e seus respectivos anexos.

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em relação à modalidade licitatória, qual seja Pregão Eletrônico, vê-se que encontra amparo e não necessita de maiores delongas.

No que toca a divisão em lotes, o artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, estabelece que o objeto a ser contratado deve ser dividido em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na direção, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 obrigando a adjudicação por item, ressalvados os casos em que há possível prejuízo para o conjunto, complexo ou perda da economia de escala. A ver:

SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, entendemos que tanto a minuta de edital quanto o termo de referência devem ser compatibilizado com os termos da Súmula nº 247 do TCU, por compreender que estão ausentes as justificativas que legitimam o seu afastamento.

Por fim, quanto a minuta de edital apresentada e seus anexos encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.

3. CONCLUSÃO:

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 desta peça, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela possibilidade jurídica de deflagração do Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, para fins de aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

3.1. Que a adjudicação dos bens seja por itens, ou apresentação de justificativa pormenorizada e plausível para seu afastamento excepcional, deixando, todavia, a critério do ordenador de despesa;

3.2. Em sendo levado o procedimento com lote único, que sejam devidamente observadas as reservas de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP, nos termos do 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 66, caput, da Lei Municipal nº 2.036/2020, ou juntada de justificativa plausível para o seu afastamento;

3.3. Juntada da declaração do ordenador de despesa atestando que a futura contratação possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com PPA e LDO;

3.4. Quando da formalização de eventual instrumento de contrato, que seja realizado o empenho integral de toda a despesa;

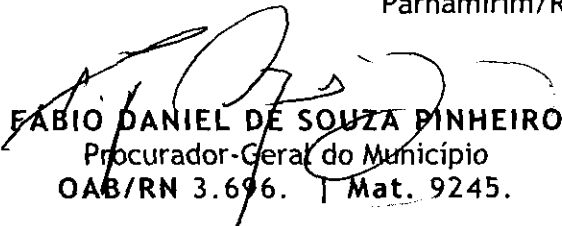
3.5. Que seja inserido, na minuta de termo de contrato, a possibilidade expressa de sua prorrogação.

Por fim, ressalva que a presente análise está adstrita aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria, não valendo-se para análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, ficando este a cargo do Titular de cada pasta.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEARH.

Parnamirim/RN, 11 de novembro de 2021.


FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.696. | Mat. 9245.

PRESE DA MUNICIPALIDADE DE BARNAMIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO PROGE

TERMO DE REMESSA

em 11 dias do mês de novembro
de 2021, para a entrega, para fins de remessa
deste comprovante de entrega, a (ao)
Senhor(a) Senhor(a) [Handwritten Signature]
[Handwritten: 260] [Handwritten: 3582]
[Handwritten: 2021268161]
[Handwritten: 3582]

12 de novembro
2021
Proge
[Handwritten: 260]
[Handwritten: 33461]
[Handwritten: 2021268161]